



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 221/2018 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 221/2018

**Emendas Aditivas, Modificativas e Supressivas ao Projeto de Lei nº 110/2018**

**Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMBEA**

**Autor: Vereador Eduardo Lippaus**

**Relator: Vereador Gervásio Batista Pozza**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação Aditivas, Modificativas e Supressivas de Autoria do Nobre Vereador Eduardo Lippaus ao Projeto de Lei nº 110/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA.

Em justificativas o Autor alega que um dos objetivos permanentes da Administração pública, descritos na Lei Municipal n ° 3.320/17, é “promover a integração dos munícipes na vida político-administrativa do Município, para melhor conhecer os anseios e necessidades da comunidade, direcionando de maneira precisa a sua ação”, de forma sistemática entendemos que uma das pretensões é contar com a participação da sociedade civil no encaminhamento e planejamento de propostas para suas áreas de conhecimento, bem como colaborar na sua execução e fiscalização.

A proposta de alterações no texto original busca dar oportunidade efetiva à sociedade civil na administração e fiscalização de uma unidade orçamentária de captação e aplicação de recursos provenientes não só do Erário, mas também da própria sociedade civil e outras fontes, que serão aplicados na execução de ações voltadas a proteção e bem-estar de seres que dependem exclusivamente do amor e caridade das pessoas.

Também se faz premente que ao instituir uma determinada unidade orçamentária, salutar que a Administração Pública preveja a destinação de recursos de sua própria iniciativa, por outro lado, as alterações propostas vêm ao encontro do desejo dos ativistas e protetores independentes que



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 221/2018 fls. 2/3

apresentaram a minuta originária do aludido projeto de lei à Secretária do Governo em novembro de 2017 e ora vem a deliberação desta Casa de Leis.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Assim sendo as Emendas Modificativas são de natureza legislativa e de iniciativa privativa no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em Redação Final a propositura passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA”.

Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### Capítulo I – Finalidade

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA, que tem por finalidade captar e aplicar recurso visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle de natalidade e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 2º - O FUMBEA é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e será administrado por um Conselho Gestor, nos termos desta lei e na forma do seu Regimento Interno, D



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 221/2018 fls. 3/3

em articulação com o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais -CMPDA.

## Capítulo II – Dos Objetivos

Art. 3º Os recursos do FUMBEA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

I – incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito à saúde, ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II – apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III – implantação e desenvolvimento de programas de controle da natalidade, que contemplem esterilização permanente por cirurgia, registro, identificação, recolhimento, manejo e/ou destinação de cães e gatos;

IV – fiscalização e aplicação da legislação relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V – apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI – promoção de medidas e campanhas educativas e de conscientização;

VII – informação e divulgação de ações, campanhas, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados à proteção e ao bem-estar animal;

VIII – capacitação de agentes, funcionários, profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado e membros de órgãos ou representantes de entidades legalmente constituídas no município, para fins de proteção e bem-estar animal.

## “Capítulo III - Do Conselho Gestor”

Art. 4º Ao Conselho Gestor compete:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 221/2018 fls. 4/3

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo à apreciação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

II – organizar o plano anual de trabalho e cronograma de aplicação de recursos, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CMPDA;

III – celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV – ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V – outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI – acompanhar, semestralmente, o balanço financeiro das aplicações dos recursos, prestando contas aos órgãos competentes;

VII – administrar e representar o Fundo, inclusive em Juízo;

VIII – elaborar seu regimento interno.

Art. 5º - O Conselho Gestor será composto por 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, que os substituirão em eventuais ausências, licenças ou impedimentos, sendo:

I – representantes do Poder Público:

a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será o presidente;

b) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças;

c) 1 (um) da Secretaria Municipal de Segurança;

d) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;

e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde;

f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social.

II – representantes da sociedade civil:

a) 2 (dois) representantes de entidades protetoras dos animais, legalmente constituídas no município;

b) 2 (dois) representantes de associações de bairros, legalmente constituídas no município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 221/2018 fls. 5/3

c) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

d) 1 (um) protetor independente comprovadamente atuante na proteção animal.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito e terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão convocados a participar por meio de chamamento público, na forma do disposto no regimento interno do Conselho Gestor.

§ 3º Caso não haja indicação por parte de alguma entidade representativa, governamental ou não, ou número de interessados diverso que o previsto, o Conselho Gestor decidirá as providências de acordo com seu regimento interno.

§ 4º O regimento interno do Conselho Gestor, que disciplinará seu funcionamento, disporá sobre a perda do mandato, justificativas de faltas, eventuais licenças com breve prazo e justa causa para substituição de seus membros.

§ 5º As funções dos membros do Conselho Gestor serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 6º O Conselho Gestor do FUMBEA terá sua Diretoria Administrativa e será composta pelos seguintes cargos:

I – Presidência;

II – Secretaria;

III – Tesouraria.

§1º Os membros da Diretoria Administrativa, serão indicados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e nomeados pelo Prefeito.

§2º A Diretoria Administrativa será composta, obrigatoriamente, por servidores públicos municipais, titulares de cargos de provimento efetivo, em sua maioria, sendo a sua participação não remunerada.

§3º O mandato da Diretoria Administrativa será pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

§4º Compete ao Presidente representar o Fundo Municipal ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 221/2018 fls. 6/3

## Capítulo IV – Das receitas

Art. 7º Constitui receitas do FUMBEA:

- I – emendas parlamentares;
- II – recurso de origem orçamentaria da União e do Estado;
- III – recursos provenientes de repasses previstos em legislação específica de proteção e bem-estar animal;
- VI – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
- VI – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção da proteção e bem-estar animal;
- VII – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
- VIII – recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infração à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, trefego, e normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;
- IX – recursos provenientes de arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados (RGA – Registro Geral Animal) e demais taxas aplicáveis à matéria;
- X – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- XI – empréstimos nacionais, internacionais recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
- XII – outras receitas eventuais;
- XIII - dotações orçamentárias próprias;
- XIV - créditos adicionais suplementares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 221/2018 fls. 7/3

Parágrafo único. Os recursos destinados ao FUMBEA serão contabilizados como receita orçamentaria e a ele alocados por meio de dotação consignadas na lei orçamentaria ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 8º - Os recursos do FUMBEA serão movimentados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de instituição financeira e serão administrados pelo seu Conselho Gestor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstos nesta lei, após aprovação pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA.

§ 1º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do FUMBEA integrarão o patrimônio do Município de Hortolândia.

§ 2º A contabilidade do FUMBEA obedecerá as normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Hortolândia e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 3º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º A aplicação dos recursos do FUMBEA obedecerá cronograma aprovado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, mediante a apresentação de projetos pelo Conselho Gestor.

## Capítulo V – Das Disposições Finais

Art. 10. Os carnes do IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, dos imóveis situados no Município, conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor equivalente a 3 (três) unidades fiscais do Município (UFMH) a ser revertido ao FUMBEA.

Art. 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO DO RELATOR

D



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 221/2018 fls. 8/3

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade das Aditivas, Modificativas e Supressivas ao Projeto de Lei n.º 110/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2018.

  
Gervásio Batista Pozza  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Cleuzer Marques de Lima  
Membro

  
Paulo Pereira Filho  
Membro